



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

PARECER JURÍDICO Nº 0670791/2026/ADV-GERAL/ADV-VEIGA/ALERO

Da: ADV-GERAL/ADV-VEIGA

Para: SEC-GERAL

Processo nº: 100.017.000005/2026-45

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e contratos administrativos. Contratação direta por inexigibilidade de licitação. Assinatura de plataforma digital de conhecimento jurídico. Plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico®. Conteúdo editorial e tecnológico protegido por direitos autorais. Inviabilidade de competição. Enquadramento no art. 74, inciso I, c/c § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Comprovação de exclusividade. Justificativa de preços baseada em contratações semelhantes realizadas pelo próprio fornecedor. Atendimento aos requisitos formais e materiais do art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Regularidade jurídica da contratação. Possibilidade de contratação condicionada à autorização da autoridade competente. Parecer de natureza opinativa.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise e emissão de parecer jurídico acerca da legalidade da contratação, por inexigibilidade de licitação, da assinatura da Plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico®, composta pelos módulos Fórum Assinatura® (Livros, Revistas e Informativos) e Fórum IAh® (inteligência artificial jurídica), conforme condições, quantidades, especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência (id. 0659045).

O Documento de Oficialização da Demanda (DOD) foi elaborado pela Secretaria Administrativa, contendo a descrição da necessidade, o alinhamento ao Plano de Contratações Anual, a motivação da contratação, a justificativa da quantidade a ser contratada, a indicação dos servidores envolvidos, a matriz de riscos e a definição da equipe de planejamento.

O Estudo Técnico Preliminar consignou que a contratação da Plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico justifica-se pela necessidade institucional de garantir acesso seguro, organizado e atualizado ao conhecimento jurídico essencial às atividades desempenhadas pela Secretaria-Geral, Advocacia-Geral, Controladoria-Geral, Secretaria Administrativa e Secretaria de Compras e Licitações (SCL).

O Termo de Referência fundamentou que a contratação ocorrerá de forma direta, com fundamento na inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, em razão da inviabilidade jurídica de competição, considerando que a Editora Fórum Ltda. é a única detentora dos direitos autorais, de produção e de comercialização dos conteúdos que integram a Plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico.

O valor global do contrato, para a vigência de 12 (doze) meses, é de R\$ 83.880,00 (oitenta e três mil oitocentos e oitenta reais), sobre o qual foi aplicado desconto comercial de 10% (dez por cento), resultando no valor final da contratação de R\$ 75.492,00 (setenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais).

Por fim, os autos encontram-se devidamente instruídos com os documentos que atestam a capacidade técnica da empresa contratada (id. 0661016), bem como com os fundamentos legais da contratação, definição do objeto, valores e reserva orçamentária, conforme se verifica no Termo de Referência (id. 0659045) e no pré-empenho (id. 0661617).

Diante disso, o feito encontra-se apto à apreciação jurídica da matéria, especialmente quanto ao enquadramento da contratação no dispositivo legal pertinente, à luz da documentação acostada aos autos e das normas aplicáveis.

Eis o relatório necessário.

II. DOS LIMITES DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, registre-se que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que incumbe a este órgão prestar sua lida sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração.

Assim, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata. Portanto, considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços, projetos, avaliações de preços, avaliação de quantitativos, justificativa da contratação, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão consulente e, mais de perto, dos setores técnicos que lhe prestaram auxílio, não cabendo a esta Advocacia-Geral atuar em substituição às suas dought atribuições, conforme dispõe o art. 68 da Lei Complementar nº 785/2014:

Art. 68. A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como critérios técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Importante salientar que o exame dos autos processuais administrativos epigrafados se restringe

aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

É oportuno registrar, ainda, que, na hipótese de pareceres condicionados, isto é, aqueles que emitem juízo conclusivo pela aprovação com recomendações/ajustes a serem observados pela área técnica, não ensejam, por si sós, a imposição de acompanhamento ou fiscalização posterior por parte do órgão jurídico, visto que, nos termos do art. 67 da Lei Complementar nº 785/2014, a verificação do efetivo cumprimento das recomendações consignadas recai sobre a unidade demandante/instrutora do feito, não se impondo pronunciamento subsequente do advogado que proferiu o parecer.

Art. 67. Ao Advogado que, em caso concreto, haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.297, de 10/9/2025)

No mais, o presente parecer possui **caráter meramente opinativo**, não vinculando a Administração à sua conclusão. Sua finalidade é fornecer uma análise técnica e jurídica sobre a matéria em questão, com vistas a subsidiar a tomada de decisão pela autoridade competente, a quem cabe, em última instância, a deliberação final sobre o tema.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA

III.1. Da Caracterização da hipótese de inexigibilidade prevista no Art. 74, I da Lei 14.133/2021

Da análise dos autos, verifica-se que o objeto da presente contratação, conforme previsto no Termo de Referência (id. 0659045), consiste na assinatura da Plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico®, composta pelos módulos Fórum Assinatura® (Livros, Revistas e Informativos) e Fórum IAh® (inteligência artificial jurídica), a ser realizada por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Sumariamente, insta esclarecer que a regra geral para fins de contratação pelo Poder Público é a realização de procedimento licitatório, tanto que a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, dispõe que as contratações públicas deverão ser processadas por meio de licitação, ressalvadas as hipóteses legais, *in verbis*:

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ou seja, há situações em que a Administração recebe da própria Lei o comando para a contratação direta; há outras em que a Administração recebe da mesma Lei autorização para deixar de licitar, se assim entender conveniente ao interesse social e sua urgência, desde que obedecidas às normas legais; há hipóteses em que a Administração defronta-se com inviabilidade fática para licitar, anuindo à lei em que é inexigível fazê-lo e, ainda, há um caso em que à Administração é defeso licitar, por expressa vedação da Lei.

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 prevê as hipóteses em que a licitação é considerada inexigível, ou seja, estabelece os casos em que o legislador reconhece a inviabilidade de competição, em razão da realidade fática que impossibilita a realização de procedimento licitatório capaz de atender ao interesse público pretendido.

Nesse contexto, dentre as hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, no caso em comento, destaca-se o disposto em seu inciso I, que autoriza a contratação direta de serviços que somente possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Consoante a previsão do § 1º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, é imprescindível que a Administração demonstre a inviabilidade de competição por meio de atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, sendo, ainda, vedada a preferência por marca específica.

Dessa forma, para a caracterização legítima da inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a legislação exige o atendimento cumulativo de dois requisitos indispensáveis, quais sejam: a) a inviabilidade de competição; e b) a exclusividade comprovada por atestado ou certidão.

No caso em análise, verifica-se que a inviabilidade de competição foi devidamente justificada nos autos, em razão da exclusividade da Editora Fórum Ltda. quanto à disponibilização dos módulos Fórum Assinatura® e Fórum IAh®, conforme demonstrado, especialmente, nos itens 6.1 e 6.5 a 6.9 do Termo de Referência.

6.1 A presente justificativa tem por finalidade embasar a contratação direta, com fundamento na inexigibilidade de licitação prevista no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, em razão da

inviabilidade jurídica de competição, decorrente da exclusividade comprovada da Editora Fórum Ltda., quanto os módulos de Fórum Assinatura® e Fórum IAh®, conforme Declaração de Exclusividade emitida pela Associação Comercial e Empresarial de Minas (ACMinas) em 11 de agosto de 2025.

6.5 No presente caso, a contratada é fornecedora exclusiva, para todo o território Nacional, de todos os direitos de editoração, distribuição e comercialização de todo o acervo, os periódicos, os livros, os informativos e a tecnologia de inteligência artificial que integram a Plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico, não havendo alternativa equivalente no mercado.

6.6 A Plataforma Fórum constitui solução digital integrada de conhecimento jurídico, composta por acervo editorial próprio, periódicos exclusivos, obras doutrinárias de circulação restrita, informativos especializados e inteligência artificial treinada exclusivamente em sua base de dados, elementos que, em conjunto, caracterizam produto singular, não reproduzível e insuscetível de substituição por soluções genéricas de pesquisa jurídica.

6.7 A solução incorpora ainda o módulo Fórum IAh®, ferramenta de inteligência artificial jurídica proprietária, construída exclusivamente sobre o acervo interno da Editora Fórum, garantindo respostas fundamentadas, contextualizadas e livres de contaminação por fontes não verificadas. Tal tecnologia não é disponibilizada a terceiros, nem pode ser reproduzida por outros fornecedores, reforçando a inviabilidade de competição.

6.8 Nesse contexto, verifica-se que a contratação se enquadra no disposto no § 1º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a Editora Fórum Ltda., inscrita no CNPJ nº 41.769.803/0001-92, é a única detentora dos direitos autorais, de produção e de comercialização dos conteúdos que integram a Plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico. Trata-se de acervo digital exclusivo, protegido por direitos autorais e de titularidade integral da referida editora, inviabilizando sua obtenção junto a outros fornecedores.

6.9 Diante da exclusividade e da ausência de concorrência efetiva, resta configurada, de forma inequívoca, a hipótese legal de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso I, c/c § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à comprovação da exclusividade exigida por meio de atestado ou certidão, verifica-se que foi juntada aos autos a Declaração de Exclusividade emitida pela Associação Comercial e Empresarial de Minas Gerais (ACMinas), em 19 de dezembro de 2025, com validade de 6 (seis) meses a contar da data de sua emissão, na qual consta que a empresa Editora Fórum Ltda. detém a exclusividade de produção, comercialização e distribuição dos produtos Fórum Assinatura® e Fórum IAh®, para todo o território nacional (id. 0658615).

Verifica-se, portanto, que a contratação pretendida atende ao disposto no § 1º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a Editora Fórum Ltda., inscrita no CNPJ nº 41.769.803/0001-92, é a única detentora dos direitos autorais, de produção e de comercialização dos conteúdos que integram a Plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico, constituindo acervo digital de titularidade exclusiva e protegido por

direitos autorais, circunstância que inviabiliza sua obtenção junto a outros fornecedores.

Em razão da exclusividade devidamente comprovada e da inexistência de concorrência efetiva, resta caracterizada a hipótese legal de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso I, c/c § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Por derradeiro, não se identifica nos autos a existência de preferência por marca específica, em consonância com a vedação expressa contida no § 1º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

III.2. Dos Requisitos Específicos Previstos no artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021.

Eis a previsão contida no artigo 72 da Lei 14.133, de 2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Passa-se a verificar se estão presentes todos os requisitos legais:

(i) Documento de Formalização de Demanda e do Estudo Técnico Preliminar

Conforme o inciso IV do art. 2º do Decreto Federal nº 10.947/2022, o Documento de Oficialização da Demanda (DOD) fundamenta o Plano Anual de Contratações, evidenciando a necessidade, a motivação, os resultados pretendidos e os quantitativos estimados. No caso em análise, tais elementos constam do DOD nº 0657821.

O Estudo Técnico Preliminar (id. 0658635), em atendimento ao § 1º do art. 5º do Anexo II da Resolução nº 593/2024 da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, contempla devidamente a identificação da área requisitante, a descrição da necessidade da contratação, considerada a partir do problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público, a demonstração da previsão no Plano de

Contratações Anual (PCA), os requisitos da contratação, a estimativa de quantidades, o levantamento de mercado, a estimativa de valor, a justificativa quanto ao parcelamento ou não da contratação, bem como a declaração de viabilidade.

(ii) Análise de Risco

O art. 72, I, da Lei 14.133/2021 prevê que a contratação direta poderá incluir análise de riscos “se for o caso”, conferindo à Administração discricionariedade para exigir ou dispensar o documento. Doutrina recente (Niehbur, 2022) adverte que impor essa análise a contratos simples e de baixo valor gera ônus burocrático desproporcional. Assim, desde que a decisão seja devidamente motivada, a Administração pode afastar a exigência em situações rotineiras de pequeno vulto.

No presente caso, dado o reduzido valor envolvido e por se tratar de solução digital de baixo risco operacional, com execução imediata mediante liberação de acesso, mostra-se justificável a dispensa da análise de riscos.

(iii) Termo de Referência

Cumprir destacar que, para a contratação de serviços que não sejam de engenharia, como é o caso em apreço, a legislação vigente exige a elaboração de Termo de Referência, e não de Projeto Básico.

O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2022:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...) XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de

cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária.

Da análise restrita do termo de referência constante do processo (0659045), constam-se os elementos indispensáveis, de sorte que o documento está dentro dos parâmetros legais.

(iv) Justificativa de preços

Faz-se necessária, também, a apresentação da justificativa do preço da assinatura a ser contratada, para que se verifique se o preço cobrado pela empresa se encontra em conformidade com os praticados no mercado.

A questão é saber quanto determinada empresa cobra pelos seus trabalhos, do mesmo objeto, no mercado. Essa diligência poderá ser realizada, por exemplo, através da verificação de contratos iguais ou semelhantes firmados com outras instituições públicas ou privadas.

Nos casos de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, deve-se observar o quanto definido no artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, para fins de obtenção do orçamento estimado da contratação:

Art. 23. § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Além da regra legal, também devem ser observadas as normas da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 2021, referida IN define os parâmetros a serem utilizados na estimativa de custos, de forma bastante similar ao disposto na Lei nº 14.133, de 2021, bem como informa, no art. 7º as seguintes considerações:

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º. § 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Sobre a obrigatoriedade de fundamentação de preço para a contratação, o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão 2.993/2018, Rel. Min. Bruno Dantas, entendeu que a justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação pode ser feita mediante a comparação do valor

ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou similar. Segue transcrição:

Ainda no tocante à seleção das consultorias, resta analisar a questão dos preços contratados. Quanto a isso, verifico que alguns precedentes desta Corte reconheceram a dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário). 31. Tal situação culminou na expedição, pela Advocacia-Geral da União (AGU), da Orientação Normativa 17/2009, inicialmente com a seguinte redação: “É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta.

No caso em apreço, considerando a natureza exclusiva dos módulos que compõem a Plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico®, cujo conteúdo é produzido, atualizado e comercializado exclusivamente pela Editora Fórum Ltda., a aferição da razoabilidade do preço deve concentrar-se na verificação dos valores cobrados pela própria empresa em contratos iguais ou semelhantes firmados com outros entes públicos ou privados.

A empresa contratada apresentou proposta à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia com valor unitário anual de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por acesso ao módulo Fórum Assinatura®, totalizando R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) para os 6 (seis) usuários, bem como valor unitário de R\$ 4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta reais) para o módulo Fórum IAh®, perfazendo o montante de R\$ 26.892,00 (vinte e seis mil oitocentos e noventa e dois reais).

O valor global do combo Fórum Assinatura® + Fórum IAh®, para a vigência de 12 (doze) meses, corresponde a R\$ 83.880,00 (oitenta e três mil oitocentos e oitenta reais), sobre o qual foi aplicado desconto comercial de 10% (dez por cento), resultando no valor final da contratação de R\$ 75.492,00 (setenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais).

Conforme se verifica das notas fiscais acostadas aos autos (id. 0659147, 0659148, 0659149 e 0659150) e atestado pelo Núcleo de Contratações – SCL em ID 0661026, restou demonstrado que os valores propostos são compatíveis com aqueles praticados pela própria empresa em contratações semelhantes junto a outros contratantes, públicos e privados.

Diante de todo o exposto, é de se concluir pela regularidade do valor proposto na contratação direta por inexigibilidade, estando atendidos os requisitos legais e os critérios de razoabilidade e economicidade.

(v) Disponibilidade Orçamentária

O caput do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, determina que a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias. A existência de disponibilidade orçamentária com a

respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal.

Nesse ponto, convém citar o artigo 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Quanto a esse requisito, verifica-se que consta nos autos a nota de pré-empenho nº 2026PE000001, com indicação do programa de trabalho 01.001.01.126.1006.2405 – Potencializar a Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação, da natureza da despesa 33.90.40.11 – Anualidade a Apropriar – Locação de Software de TIC, no valor estimado de R\$ 75.492,00 (setenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais), conforme id. 0661617.

(vi) Cumprimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima

Nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133, de 2021, a habilitação, que tem por finalidade comprovar a aptidão do particular para executar o objeto contratual, subdivide-se em quatro categorias: a) jurídica; b) técnica; c) fiscal, social e trabalhista; e d) econômico-financeira.

O § 9º do art. 67 do mesmo diploma legal dispõe que a exigência de qualificação técnica não é obrigatória, podendo ser dispensada conforme a natureza do objeto a ser contratado. No caso em análise, tal exigência pode ser afastada, não obstante constem nos autos atestados de capacidade técnica que corroboram a escolha da empresa contratada (id. 0661016).

Nesse sentido, transcrevem-se os dispositivos legais pertinentes à habilitação:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada. Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do

art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

A doutrina e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União são pacíficas ao afirmar que, mesmo nos casos de contratação direta, é obrigatória a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, abrangendo os débitos junto à Fazenda Pública e à Dívida Ativa da União, ao INSS, ao FGTS, bem como a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), instituída pela Lei nº 12.440/2011.

Ressalte-se que cabe à Administração conferir a validade das certidões no momento da formalização do contrato, sendo recomendável que o gestor justifique eventual ausência de documentos de habilitação jurídica, técnica, fiscal, trabalhista ou econômico-financeira, ou ainda de comprovação de inexistência de impedimentos para contratar com o Poder Público.

No caso em exame, a empresa interessada comprovou sua regularidade fiscal e trabalhista mediante a apresentação das certidões correspondentes (ids. 0442221 e 0449897), as quais atestam a regularidade e a validade das informações prestadas.

A Comissão Permanente de Licitação (CPL), por meio do Despacho nº 0661026/2026/SCL/CPL/ALERO, atestou o atendimento aos requisitos mínimos necessários de habilitação e qualificação da pretensa contratação (id. 0661026).

Assim, quanto à análise relativa à higidez da empresa Editora Fórum Ltda., verifica-se que foram juntadas aos autos as certidões que demonstram sua regularidade, não se identificando óbice quanto aos critérios de habilitação e qualificação, estando todos os documentos devidamente atualizados e válidos, o que comprova a aptidão da empresa contratada.

(vii) Autorização da autoridade competente

Uma vez juntada aos autos a documentação instrutória da contratação direta prevista no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, isto é, estando o feito devidamente instruído, é tempo de se providenciar a autorização da autoridade competente:

A autoridade competente, instruído todo o feito, irá decidir, ao final, se há alguma irregularidade a demandar saneamento ou anulação, se há qualquer razão para revogação por conveniência e oportunidade e, caso contrário, em ambos os casos, procederá à autorização da contratação. (SALES, Hugo. Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei 14.133/21 - Comentada por Advogados Públicos / Organizador Leandro Sarai - São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 873)

Vale registrar que sob a égide da Lei nº 14.133/21 basta uma única autorização, já que,

diferentemente do regime jurídico da Lei n. 8.666/93 que previa a necessidade dos dois atos, reconhecimento e ratificação, o novel diploma legal trouxe disposição diversa.

Por fim, recomenda-se seja o ato de autorização da contratação direta disponibilizado em sítio eletrônico oficial (Portal Nacional de Contratações Públicas), nos termos do art. 6º, LII; 174, I e § 2º, III, todos da Lei nº 14.133/2021.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em virtude da fundamentação delineada acima, esta Advocacia-Geral, pelo que consta aos autos, **OPINA pela viabilidade jurídica da contratação direta da empresa EDITORA FÓRUM LTDA.**, no valor global de R\$ 75.492,00 (setenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais), com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a inexigibilidade de licitação quando caracterizada a inviabilidade de competição, hipótese plenamente configurada no presente caso em razão da exclusividade comprovada da Editora Fórum Ltda. quanto aos módulos Fórum Assinatura® e Fórum IAh®. Devem, no entanto, serem observadas as seguintes condicionantes:

- a) autorização da autoridade competente;
- b) publicação do extrato da contratação em diário oficial;
- c) disponibilização de cópia do contrato no sítio eletrônico oficial da Assembleia Legislativa;
- d) disponibilização do ato de autorização da contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas;

Eis o parecer.

À autoridade competente para deliberação e decisão administrativa.

Porto Velho/RO, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

ARTHUR FERREIRA VEIGA

Advogado – ALE/RO

(Visto e Ratificado)

(assinado eletronicamente)

LUCIANO JOSÉ DA SILVA

Advogado-Geral - ALE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Jose da Silva, Advogado Geral**, em 04/02/2026, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Ferreira Veiga, Advogado(a)**, em 04/02/2026, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0670791** e o código CRC **3754A6E1**.

Referência: Processo nº 100.017.000005/2026-45

SEI nº 0670791

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO

Site www.al.ro.leg.br